



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Processo n.º 10/2025

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 26/03/2026

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Anulação da decisão recorrida

Palavra chaves: União de facto, caducidade, nulidade da sentença, omissão e excesso de pronúncia.

Sumário:

Iº As particularidades da nossa cultura, faz com que boa parte da população constitua as suas famílias por meio da União de Facto (não reconhecida)...

IIº ...a *União de Facto* consiste na vida conjugal entre um homem e uma mulher, como se de casados se tratasse, faltando, pois, não há a formalização da união...

IIIº Entretanto o CF, dispõe que a União de Facto, deve ser reconhecida no prazo de 2 anos, a contar do fim da relação...

IVº Na prática significa que após a separação os unidos têm o prazo de dois, para intentar a acção de reconhecimento, sob pena de caducidade.

Vº A caducidade é uma excepção peremptória, cuja, verificação dá lugar a absolvição do pedido, nos termos do disposto no art.º 493.º e 498.º...



VIº A falta de observância deste imperativo legal, que vai contra a vontade das partes (propriamente do princípio do dispositivo), dá lugar a nulidade da sentença nos termos do disposto na al. d) do art.º 668.º...

VIIº No caso em análise, o Tribunal “a quo” se pronunciou sobre o que não lhe foi pedido (excesso de pronuncia) e ao mesmo tempo não conheceu de todos os pedidos que lhe foram dirigidos (omissão de pronúncia), sendo que, as duas situações dão lugar a nulidade da sentença.

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:



I- RELATÓRIO

Na Sala de Família do Tribunal da Comarca do Cuíto, correu a presente **Acção de Reconhecimento de União de Facto por Ruptura, sob a Forma de Processo Especial**, em que é Requerente **A**, natural do Cuíto, Província do Bié, residente na Rua D S/Nº KK, portador do BI n.º 000000000, e Requerido **B**, natural Cuito, Província do Bié, residente no D S/Nº, portador do BI n.º 000000000BB000, pedindo que:

- a) Que se Reconheça a União de Facto por Ruptura, entre os companheiros identificados nos autos;
- b) Que se proceda a partilha de todos os bens comuns do casal.

Para fazer valer a sua pretensão, arremontou aos autos os seguintes fundamentos:

A e **B** uniram-se aos vinte e oito dias do mês de Março do ano de 2009 quando contraíram matrimónio tradicional, vulgarmente designado por “*alambamento*” tendo vivido como marido e mulher desde aquela data.

Desde então, o casal tem vindo a manter uma relação familiar, vivendo em comunhão de tecto, cama e mesa há pouco mais de 14 anos, compartilhando bens pessoais e patrimoniais, residindo na mesma casa, apesar das dificuldades que o casal enfrentou e conseguiu ultrapassá-las juntos.

Ambos contribuía para a economia do casal, mediante mútuo auxílio, um relacionamento tipicamente de marido e mulher. Da relação mantida entre ambos



nasceram três filhos, dos quais um veio a falecer e os dois em vida, ainda são menores, identificados nos autos a fls. 9 e 11.

Entretanto, de um tempo a esta parte, o requerido tem vindo a demonstrar atitudes excessivamente agressivas, tudo por que o mesmo encontrou outra mulher com a qual preferiu viver actualmente, e pretende contrair matrimónio.

O casal começou a viver na casa dos sogros, enquanto estavam a procura de uma casa que viria a servir como residência comum do casal e, a posterior, mudaram-se para a CD do Cuíto, numa casa arrendada no intuito de descongestionar a casa da mãe do requerente.

Aliás, antes mesmo de se ter mudado para a CD supracitada, o casal já havia começado a construir a residência familiar do casal.

De realçar ainda que, para além da referida residência, que é tida como coisa comum, existem outros bens que foram ocultados pelo requerido, como casas e terrenos.

Ademais, para além da residência que o casal tem e que a requerente consegue identificar (localizada no Bairro O) o casal adquiriu ainda na constância da união de facto duas viaturas, dentre as quais uma delas em nome da aqui requerente, de Marca K, Modelo R com a Matrícula, XX-XX-XX, viatura esta que o requerido recebeu e entregou-a à sua nova companheira conjugal;

Com o pedido de reconhecimento da **união de facto por ruptura**, a requerente pretende a **partilha dos bens comuns** e, em consequência, a continuidade da guarda dos menores.

Ademais, dúvidas não restam que a requerente está aqui a agir no interesse e em benefício dos menores, filhos do casal, afinal e consequentemente no direito que lhe cabe como meeira dos referidos bens ora adquiridos na constância da relação.

Assim, dúvidas não restam que estão aqui reunidos todos os requisitos para o reconhecimento de **união de facto por ruptura** nos termos dos artigos 112.º e 113.º, ambos do Código de Família, doravante CF.

A requerente tem capacidade e personalidade jurídica e judiciária, tem legitimidade e está devidamente patrocinada nos termos da lei em vigor, nada obstando ao reconhecimento da união de facto por ruptura.

Juntou procuração forense, documentos e foi pago o preparo inicial, vide fls. 7 a 22.



Devidamente citado, conforme se lê a fls. 3 a 6, o requerido veio juntar a contestação, vide fls. 23 a 25, tendo se defendido por excepção e por impugnação.

Por excepção, arguiu a excepção peremptória da caducidade, nos termos do n.º 2, segunda parte do art.º 487.º e alínea b) do art.º 496.º do Código de Processo Civil, doravante CPC, afirmando que a requerente vem reclamar em juízo o reconhecimento da união de facto mantida com o requerido num período que vai de 2009 a 2017. Sucede, porém, que a acção de reconhecimento da união de facto caduca no prazo de dois (2) anos depois de finda a união, nos termos do artigo 124.º do CF.

A residência que se reclama nos articulados 7º, 8º e 9º da PI, não faz parte dos bens que foram adquiridos na constância da relação, porque a mesma pertence à mãe do requerido, vide documentos em anexo fls. 38, croquis de localização do terreno e fls. 39 declaração de cedência do terreno em nome da mãe do requerido e a fls. 66 a 88 memória descritiva e justificativa e o projecto arquitetónico, aliás, o suposto requerido nunca viveu na residência em causa porque sabe que a mesma não é sua pertença.

Sendo assim, os factos expostos acima obstam à apreciação do mérito da acção, devem servir de causa impeditiva, modificativa e extintiva do direito invocado pela requerente, razão pela qual, estamos diante de uma verdadeira excepção peremptória, o que dá lugar à absolvição do requerido do pedido, nos termos dos artigos 487.º n.º 2, 493.º n.º 3 e 496.º, todos do CPC.

Por impugnação, alegou ainda que, contrariamente ao que se inculca no articulado 9.º da P.I., a viatura de marca K modelo R, com a matrícula XX-XX-XX nunca esteve em nome da requerente como mostram os documentos em anexo (não consta dos autos).

É importante esclarecer que a mesma é usada no exclusivo interesse dos menores, porque serve para apoiá-los em tudo o que for necessário (Casa-Escola, Escola-Casa e outras actividades) e também apoia a requerente quando solicita.

É mister fazer menção que depois da separação, tanto o requerido como a requerente, adquiriram casa na CD do Cuíto.

Todavia, o requerido cedeu a sua casa à requerente para viver com os menores e ele arrendou uma outra casa na CD onde, desde 2017, reside com a actual esposa.



Neste ínterim, verifica-se claramente que o requerido não se apropriou de algum bem de realce sujeito à partilha depois do término da relação em 2017.

Na eventualidade de haver algum bem digno de realce sujeito a partilha, é comedido que a reivindicação seja feita mediante acção própria e dentro do prazo legal.

Terminou pedindo que seja a acção julgada improcedente, por não ser a própria e estar rigorosamente desalinhada com o prazo e, em consequência:

- a) Absolver o requerido B da instância e do pedido.

Juntou procuração forense, documentos e foi pago o preparo inicial, vide fls. 26 a 43.

A fls. 50 a 51 realizou-se a conferência de interessados, tendo, no seu decurso, o ilustre mandatário judicial da requerente, requerido o arrolamento de uma testemunha, por si indicada.

Na sequência, por despacho do Meritíssimo Juiz, foi a audiência adiada para o dia **24 de Maio de 2024, pelas 10h00**, mas, entretanto, a audiência não se realizou, tendo sido remarcado por despacho de fls. 52 e 54 sucessivamente.

No dia 29 de Maio, a requerente, juntou aos autos o rol de testemunhas, vide fls. 53.

Acto contínuo, foi realizada nova conferência de interessados, onde foram ouvidas em declarações às testemunhas arroladas pela requerente – fls. 57 a 61 e 87 a 91.

Seguidamente, foi proferida a decisão que julgou parcialmente procedente a acção e, por conseguinte, **reconheceu a união de facto havida entre a A e o B entre 2009 a 2023 para todos efeitos legais. E atribuiu a residência familiar, situada no bairro Azul, à requerente para residir com os filhos menores, como se lê a fls. 97 a 109.**

Notificado da decisão, veio o requerido, interpor recurso de Apelação, com efeito suspensivo e subida imediata e nos próprios autos, entretanto o requerimento, estranhamente, foi apensado aos presentes autos, tal como o respectivo despacho de admissão do recurso, proferido em sede da Reclamação dirigida ao Presidente do Tribunal da Relação de Benguela.



O requerente ofereceu alegações a fls. 195 á 199, tendo concluído resumidamente, nos seguintes termos:

1. *Deve ser anulada ou reapreciada a decisão do tribunal “a quo”, pois a sentença violou flagrantemente o direito do dispositivo, do contraditório, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da legalidade, bem como ofendeu direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente tutelados e de um julgamento justo e conforme a lei e a constituição (artigos 6.º, 23.º, 29.º, 72.º, 174.º, 175.º, 177.º, todos da Constituição da República de Angola).*

2. *A consequência cominada pela Constituição e da lei, é a nulidade da referida sentença ou revogação total da mesma, declarando-a sem efeito ou seja, inexistência jurídica.*

3. *Não restam dúvidas que as questões que justificaram a decisão recorrida, não são verdadeiras e nem fundamentadas tanto é que há factos e documentos que contrariam em número e grau a decisão proferida, como se demonstrou ao longo dos articulados.*

4. *Nunca antes da fase de discussão e julgamento da matéria de facto e de direito, seria proferida a sentença, o que in casu subjudice, a sentença foi proferida com erros de identidade, considerava o apelante mesmo em vida do “De cujus”, logo após os articulados, quanto à relação material controvertida, apresenta vários elementos de prova e que a sua valoração, impunha prévia apreciação;*

5. *Pelo que, o Douto Tribunal a quo, nunca teria de imediato sem analisar as excepções peremptórias levantadas na contestação e nas questões prévias conhecer do mérito da causa, face às contradições temporais existentes, pelo que devem ser anulados todos actos posteriores aos articulados, devendo o processo seguir a sua tramitação normal até ao final.*



Terminou pedindo que fosse declarada nula ou revogada a sentença do Tribunal “a quo”.

1.1- Questões Prévias

Da análise dos autos, apuramos algumas irregularidades e incongruências praticadas no processo pelo Tribunal “a quo”, sobre as quais não devemos deixar de nos pronunciar, ainda que a título meramente pedagógico, a saber:

1. Da Tramitação Irregular

1.1.1 Falta de notificação da contestação (violação do princípio do contraditório)

Dos autos resulta que, para além do requerimento inicial, foi apresentada contestação pela requerida, conforme se constata a fls. 23 a 25 e na referida contestação a parte defendeu-se por impugnação e por excepção, arguindo a caducidade.

Os processos de família, são processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, na falta destas pelas disposições gerais e comuns do processo ordinário, segundo o disposto no artigo 463.º do CPC. Impõe a lei, que sempre que seja deduzida uma excepção, a parte contrária seja devidamente notificada da contestação, a fim de exercer o seu direito de resposta, ou seja do contraditório, dando-lhe assim o direito de se defender das excepções que foram suscitadas, tal como preveem dos artigos 492º, nº 1 do CPC e 502º, nº 3 do CPC.

Todavia, no caso vertente, não se verifica dos autos que a requerente tenha sido notificada da contestação apresentada, nem lhe foi concedida oportunidade para se pronunciar sobre a excepção peremptória arguida, o que configura uma clara violação do princípio do contraditório, constitucionalmente consagrado no artigo 29.º da Constituição da República de Angola (doravante CRA) e artigo 3.º, nº 1 do CPC, bem como do princípio da igualdade das partes previstos no artigo 23.º da CRA. Tal omissão afecta gravemente a regularidade da tramitação processual, com reflexos directos no direito de defesa da parte, impondo-se o seu conhecimento em sede de questão prévia.

Esta instância pugna pela legalidade dos actos processuais e por isso julga necessário fazer um lembrete ao Tribunal recorrido, para verificar a correção dos actos processuais.



1.1.2 Marcação da audiência ou conferência de interessados.

Nos autos, constatamos que, após a junção dos articulados, passou-se logo a marcação do que se denominou conferência de interessados, vide fls. 45.

O nosso código de família, apresenta-nos a particularidade de conter em si, normas substantivas e adjetivas, neste sentido na tramitação do Reconhecimento de União de Facto, artigos 112º a 126º, tal facto não fugiu a regra.

Nos termos da lei aplicável (CF), o reconhecimento da união de facto por ruptura, segue os termos do Processo de Divórcio Litigioso, donde resulta a obrigação de se proceder à audiência de tentativa de conciliação entre os companheiros, nos termos das disposições dos artigos 91.º e 105º do CF.

A audiência de tentativa de conciliação tem como objectivos:

1º tentar reconciliar as partes fazendo com que as mesmas retomem a sua vida conjugal e familiar, tendo em vista a importância social da família, porém, se este desiderato não for alcançado, a audiência, pode servir para;

2º demover as partes do litígio, fazendo-as ver as vantagens de se revolver os seus “problemas” por meio de acordo, salvaguardando os laços sociais e de amizade entre ambos, tendo em conta essencialmente a criação e educação dos filhos, quando tenham sido gerados filhos, na constância da união, dando aqui a possibilidade de conversão dos autos em Reconhecimento de União de facto por Ruptura para Reconhecimento de união de Facto por Mútuo Acordo.

O que se verificou nos autos é que essa fase foi preterida, não se deu oportunidade de as partes, com os bons ofícios e mediação do juiz, poderem chegar a acordo ou num cenário menos auspicioso, poderem ver resolvida a sua situação conjugal de forma pacífica, pois logo após a fase dos articulados, passou-se para a conferência de interessados, que decorreu como um misto de audiência de testemunhas (sem a prolação do despacho Saneador), auscultação dos membros do Conselho de Família (sem que conste dos autos qualquer deliberação daquele órgão consultor do Tribunal) e depoimento de parte, cuja natureza se desconhece.

Mais uma vez, chamamos à atenção para o cumprimento das normas processuais, para lisura da actuação dos Tribunais e para q ue se evite o cometimento das irregularidades processuais que mancham a boa administração da justiça.



Relativamente a incorreta condução da audiência.

Como exposto acima, nas conferências de fls. 57 a 61 e fls. 89 a 90 procedeu-se, de forma cumulativa e desordenada, à audiência das partes, a inquirição de testemunhas, a audiência dos membros do Conselho de Família.

Sobre tal actuação cumpre referir o seguinte:

A audiência das partes destina-se, primordialmente, à tentativa de conciliação, ou numa fase posterior, de produção de provas, como depoimento de partes, se necessário for e se for requerido, tal qual previsto nos termos do art.º 552.º do CPC.

A audiência das testemunhas, é um meio de prova que visa auxiliar na produção de provas, com a inquirição de determinadas pessoas previamente indicadas pelas partes, devendo as mesmas serem inquiridas sobre factos certos e determinados pela parte que os apresenta.

O Conselho de Família, é um órgão consultor do Tribunal, que para os termos e efeitos dos processos de Reconhecimento de União de Facto deve ser ouvido **obrigatoriamente negritoado nosso**, sob pena de nulidade vide art.º 125.º do CF, cfr. Do Carmo Medina, Código de família anotado, 2ª edição revista e actualizada, (2025), pág. 81.

Nos termos dos art.º 17.º do CF, deve ser composto por 4 pessoas, sendo duas a representar cada parte do litígio e os mesmos devem decidir por deliberação, nos termos dos art.ºs 18 e 19.º

Nos presentes autos, não se observa uma clara separação entre essas fases processuais, tendo sido realizadas de forma indistinta e sem observância das formalidades legais. Mais, verifica-se que, nem todas as testemunhas ouvidas foram previamente indicadas nos articulados, tendo algumas surgido no decurso do processo, não se consegue perceber por que foi ouvido como Conselho de Família, nem qual a deliberação a que a mesma chegou.

Essas imprecisões e falta de sequência lógica, não são benéficas para a dignificação do nosso trabalho e denotam pouca preocupação com as normas processuais vigentes, o que repetimos, esta instância aconselha a sua não repetição.

1.1.3 Da decisão dos autos sem a prolação do Despacho Saneador.



Por outro lado, vislumbramos nos autos, que o Tribunal “a quo” tão logo terminou e, diga-se mal, a fase dos articulados, passou logo e também mal, a produção de prova, inquirindo as testemunhas de factos que temos a dificuldade de saber de onde vieram, pois, não foram discutidas as excepções levantadas nem foi fixada a base instrutória.

Para melhor entendimento trouxemos a seguinte perspectiva doutrinária, relativamente à importância da realização da audiência preparatória.

A audiência preparatória, tem dois objectivos essenciais:

1º Tentar conciliar as partes, na medida em “*que o Juiz enquanto árbitro e entidade neutra ao litígio e alheio as paixões que obscurecem o entendimento e turvam a alma, parece que é a pessoa naturalmente indicada para fazer ouvir a sua voz no sentido da pacificação*” (cfr. Dos Reis, Alberto, *Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3ª Edição (1950) Reimpressão, Coimbra Editora, 2025, pág.175).

2º Proceder-se à discussão oral das excepções, bem como o pedido, quando o Tribunal entende que pode conhecer do mesmo no Despacho Saneador, devendo a audiência seguir o rito disposto no art.º 509.º do CPC.

Não havendo acordo entre as partes e após discutir-se sobre as excepções e/ou o pedido (quando tiver sido determinada esta finalidade do despacho), o Tribunal deverá organizar o Despacho Saneador, que tem como objectivo expurgar do processo todas as questões que possam ser prejudiciais ao bom andamento da causa, bem como conhecer das excepções levantadas pelas partes ou ainda do pedido quando tal seja possível fazer.

Refere Alberto dos Reis, ob. cit. pág. 182, que *à função puramente saneadora acresce a função genuinamente julgadora; por outras palavras, além da sentença de forma, passa também a ser, em certos casos, sentença de mérito. Na base desse movimento legislativo está o princípio da economia processual. É em obediência a este princípio que o despacho começa por exercer a função saneadora ou depuradora; é ainda sob a influência do mesmo princípio que por fim se adquire, em certas circunstâncias, o relevo de verdadeira decisão de mérito. Não se compreendia, na verdade que, contendo os autos todos os elementos necessários para o mérito da causa poder ser apreciado e julgado nesta altura, o processo houvesse de seguir até à sentença final.*



Assim o Despacho Saneador tem como objectivos: conhecer das nulidades do processo, proceder-se à apreciação das excepções dilatórias, decidir sobre a procedência ou não das excepções peremptórias, julgar do mérito da causa, quanto seja possível, em função das provas existentes nos autos, ou fixar a base instrutória, determinando-se o que já está provado nos autos (por confissão, impugnação especificada ou por documentos) fazendo-as constar na Especificação e fixando a matéria que será sujeita a produção de prova (testemunhal, pericial ou outra que se julgar conveniente) fazendo-a constar do questionário, art.º 510.º a 512.º do CPC

No caso em análise, foi levantada a excepção peremptória, da caducidade, vide art.º 496.º, cuja a procedência conduz a absolvição total do pedido.

O Tribunal, devia em sede de audiência preparatória proporcionar a discussão da referida excepção para apurar se a mesma seria procedente ou não. Devia conhecer a referida excepção no Despacho Saneador, em obediência aos comandos normativos já invocados e seguindo a estrutura da sentença (relatório, fundamentação e decisão).

Havendo litígio entre as partes e factos contraditórios, impunha-se a prolação de Despacho Saneador, no qual deveriam ser fixados os factos controvertidos e objecto da prova, para orientar a inquirição das testemunhas. No entanto, tal despacho não foi elaborado, tendo as testemunhas sido ouvidas sem que lhes fossem colocados quesitos ou delimitados os factos controvertidos, o que compromete seriamente a regularidade da produção de prova, o apuramento da verdade material, a correcta aplicação do direito material ao caso concreto, na medida em que o Juiz precisa de um guião para conduzir o julgamento e as partes precisam de preparar a sua defesa, sem estar fixada a base instrutória, gera-se uma desordem, na medida em que o juiz pergunta o quer e as partes ficam completamente surpresas e sem possibilidades de se defenderem como deve ser.

Tal omissão constitui vício processual grave, que influenciou de forma negativa na decisão do processo e atentou contra o princípio da legalidade dos actos processuais

1.1.4 Irregular correcção de erros materiais da sentença.

Por fim, importa apreciar a questão relativa à correcção dos erros materiais da sentença. Conforme se verifica a fls. 116 a 120, o mandatário do requerido



apresentou requerimento nos autos, manifestando a existência de erros materiais na sentença proferida. Em resposta, o Tribunal “*a quo*”, por despacho de fls. 121, afirmou tratar-se de meros erros de dactilografia, informando que já havia sido junta aos autos a sentença “correcta”.

Sucedem que, nos termos do artigo 667º do CPC, *se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto as custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculos ou qualquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do Juiz*, permanecendo, assim, nos autos duas sentenças:

1º sentença originária, com os erros, as imprecisões ou o facto que originou a reclamação;

2º A decisão subsequente que procede à respectiva correcção, devidamente fundamentada.

A retirada ou substituição pura e simples da sentença a corrigir constante dos autos viola o princípio da legalidade dos actos processuais, pois o processo deve falar por si, não podendo ser expurgado actos regularmente praticados.

A palavra processo, deriva do latim e significa “*pro cedere*”, ou seja, caminhar para frente (cfr. *Manual Prático de Processo Civil*, Apontamentos a partir das Lições Ministradas pelo Desembargador Jubilado Jorge Santos, Editora, FD-Iuris, página 25).

Pelo que das próximas vezes exortamos ao Tribunal “*a quo*”, que tenham mais cuidado, afim de não ferir a transparência, a segurança jurídica, e regularidade formal do processo.

1.1.5 Tramitação da Reclamação e da omissão do requerimento de interposição de recurso

Da análise dos autos, resulta ainda que, no processo principal, não consta o requerimento de interposição de recurso, encontrando-se apenas juntas as respectivas alegações.

O requerimento de interposição, bem como o despacho de admissão, foram apensados aos autos de Reclamação 00/00-RA, dirigidos ao Presidente do Tribunal da Relação de Benguela, por retenção do Recurso (cf. fls. 2 a 6 do apenso).



Tal procedimento encontra respaldo legal nos recursos que sobem em separado, designadamente no recurso de agravo, nos termos do artigo 737.º do CPC, mesmo quando à subida é imediata, porquanto, nesses casos, é o apenso que é remetido ao Tribunal *ad quem*, permanecendo o processo principal no Tribunal recorrido.

Todavia, diverso é o regime aplicável ao recurso de apelação. A apelação, enquanto regra, sobe nos próprios autos, inexistindo fundamento legal para a autonomização do requerimento de interposição e do despacho de admissão em apenso, dissociados do processo principal.

Acresce que consta dos autos, que o requerido apresentou reclamação para este Tribunal da Relação contra o despacho que indeferiu a interposição do recurso, a qual veio a ser deferida por despacho do Venerando Juiz Desembargador Vice-Presidente, que admitiu o recurso interposto, vide fls. 150 a 155.

Dispõe o artigo 688.º, n.º 4 do CPC que, se o recurso for admitido ou mandado subir imediatamente, o apenso é incorporado no processo principal.

Não se evidenciando dos autos principais a observância de tal formalidade, pelo que, impõe-se concluir que a ausência do requerimento de interposição no processo em que foi proferida a decisão recorrida consubstancia irregularidade processual relevante, porquanto os pressupostos formais de interposição e admissibilidade do recurso devem constar do próprio processo.

1.2- OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- O Tribunal *a quo* conheceu indevidamente do mérito da causa, sem previamente apreciar e decidir as excepções peremptórias?**
- 2- Deve ser anulada ou reapreciada a decisão do Tribunal “a quo”?**



II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da análise feita pelo Tribunal “a quo”, resultaram como provados os seguintes factos:

- a) Que autora e réu viveram juntos como se de marido e mulher se tratassem, (de 2009 a 2023)
- b) Que a relação teve seu início em Março de 2009 e o término em 2023 data da última gestação (provada por acordo)
- c) Que a relação foi singular (provado por acordo)
- d) Que ambos pretendem ver a união reconhecida e consequentemente dissolvida;
- e) Que adquiriram bens na constância da relação (provado por acordo).



2.2- DO DIREITO

Para responder as questões elencadas como objecto do recurso, deveremos nos ater ao seguinte:

1- O Tribunal *a quo* conheceu indevidamente do mérito da causa, sem previamente apreciar e decidir as excepções peremptórias?

Em sede de alegações de recurso, expôs o apelante que nos autos existem demasiadas contradições e versões dos factos, desde logo, começando com a excepção levantada e que por isso, não haviam condições, para que a presente acção fosse julgada de mérito.

Será que assiste alguma razão ao apelante?

Em Angola, o Estado respeita e protege a família, bem como as suas formas de constituição (casamento ou união de facto), dando plena liberdade aos cidadãos de constituírem as suas famílias desde que seja nos termos da Constituição e da Lei, vide art.º 35.º da Constituição da República de Angola (CRA), portanto



existe liberdade de escolha entre as partes, podem optar pelo casamento ou pela união de facto.

O Direito a Constituir Família é um direito fundamental, indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana e a ninguém deve ser negada essa possibilidade, art.º 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), art.º 23 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos.

As particularidades da nossa cultura, faz com que boa parte da população constitua as suas famílias por meio da União de Facto (não reconhecida), entendida nos termos do art.º 112.º do Código de Família, como sendo “*O estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher*”. *Como acima referido e diante da dinâmica da convivência da sociedade, em diversas situações nos deparamos com uma família formada, não necessariamente na base do casamento, por várias questões, sejam essas económicas, sociais, políticas, ocorre a união de um homem e uma mulher, como se de marido e mulher se tratasse, sem cumprir as formalidades que a lei exige para que assim possam ser considerados como uma família. Portanto, a União de Facto consiste na vida conjugal entre um homem e uma mulher, como se de casados se tratasse, faltando, pois, não há a formalização da união, perante órgão da autoridade pública, in acórdão do processo 1/25, do Tribunal da Relação de Benguela, pág. 19, disponível no site www.tribunaldarelaçãodebenguela.ao*

A União de Facto nos termos do C.F, pode ser reconhecida, caso as partes assim o queiram, e esse reconhecimento ocorre essencialmente, para que os unidos de facto, possam beneficiar dos efeitos civis do casamento (utilização do apelido do cônjuge ou a constituição do apelido de família) ou dos efeitos patrimoniais (atribuição da residência de família, partilha de bens comuns, reconhecimento enquanto meeira (o) na repartição dos bens, entre outras).

O reconhecimento da união de facto, pode ser feito em dois momentos:

- Em vida e de comum acordo pelos companheiros da união, a chamada união de facto por mútuo acordo, prevista pelo art.º 115.º do CF;
- Por ruptura (separação) ou por morte de um dos companheiros, a chamada, união de facto por morte ou por ruptura, vid. art.º 122.º do CF.



Entretanto o CF, dispõe que a União de Facto, deve ser reconhecida no prazo de 2 anos, a contar do fim da relação, vide art.º 124º ao estabelecer que: “ *A acção de reconhecimento caduca no prazo de dois anos, depois de finda a União*”.

Na prática significa que após a separação os unidos têm o prazo de dois, para intentar a acção de reconhecimento, sob pena de caducidade.

A caducidade é uma excepção peremptória, cuja, verificação dá lugar a absolvição do pedido, nos termos do disposto no art.º 493.º e 498.º da causa, quer com isso significar, que antes de se pronunciar, sobre a existência ou inexistência de qualquer requisito, o Tribunal, deverá antes de mais, verificar se a acção foi ou não proposta dentro do prazo, o que o Tribunal devia ter feito no Despacho Saneador, se o tivesse proferido, ou em sede de questões prévias na Sentença (caso relega-se o conhecimento da excepção para aquele peça processual).

Doutro modo, por controvérsia entre as partes, quanto ao tempo de duração da união, devia o Tribunal “a quo”, ter produzido melhor prova, para que existissem provas inequívocas quanto ao fim da relação.

Nos parece que houve alguma pressa na condução do processo o que originou o julgamento pouco fiel dos depoimentos e factos apresentados pelos companheiros, pois em nenhum momento dos autos conseguimos enxergar o acordo, que o Tribunal “a quo” alega existir, quanto à data de término da relação, nem o depoimento que o Tribunal relegou de essencial para chegar a tal conclusão.

Entretanto nos autos ficou provado, que de facto a relação terá terminado em 2017, quando o apelante saiu, da residência de família, para se juntar a outra companheira, tal como o mesmo confessa em diversos trechos da contestação, bem como a apelada também confirma no seu requerimento inicial e depoimento, prestado em sede de audiência de julgamento.

Portanto podemos “presumir” que a presente relação terá terminado, mais de 2 anos antes da propositura da presente acção, se tivermos em conta que a mesma deu entrada, na primeira instância, aos 20 de Novembro de 2023, portanto 6 anos após o término da Relação.

Porém, ainda que julgássemos a excepção procedente (o que não fazemos por falta de prova bastante), ainda assim o presente recurso, não teria razões para proceder, na medida em que o Tribunal “ a quo” na sua decisão pronunciou-se



em mais do que lhe foi pedido, tendo em vista que na petição inicial a requerida, não pediu que lhe fosse atribuída residência de família, e fê-lo, sem produzir prova, sobre a residência de família, por outro lado, porém, o Tribunal deixou de se pronunciar sobre de facto lhe foi pedido (a partilha de todos os bens comuns do casal).

O pedido é o que a parte quer que lhe seja atribuído pelo Tribunal, é a sua pretensão, portanto o Tribunal fica adstrito a responder apenas as questões que lhe foram colocadas, salvo se alguma questão de conhecimento oficioso se mostrar necessária.

Resulta da lei, que o Juiz deve resolver todas as questões que lhe são colocadas pelas partes à sua apreciação, em virtude do disposto na primeira parte n.º 2 do art.º 660.º do CPC. A falta de observância deste imperativo legal, que vai contra a vontade das partes (propriamente do princípio do dispositivo), dá lugar a nulidade da sentença nos termos do disposto na al. d) do art.º 668.º, onde se determina que o Juiz deve se pronunciar sobre todas as questões que lhe são colocadas pelas partes e não conhecer sobre as questões que não lhe foram colocadas, ou seja, a falta ou excesso de pronúncia dão lugar a nulidade da sentença.

No caso em análise, o Tribunal “a quo” se pronunciou sobre o que não lhe foi pedido (excesso de pronúncia) e ao mesmo tempo não conheceu de todos os pedidos que lhe foram dirigidos (omissão de pronúncia), sendo que, as duas situações dão lugar a nulidade da sentença.

Nos termos do art.º 715.º do CPC, mesmo que se considere nula uma sentença, o Tribunal “ad quem” pode decidir de mérito, substituindo assim a decisão anulada por outra, que se julgue mais ajustada ao litígio.

Porém nos presentes autos, tal não nos será possível, pois não dispomos de todos os meios de prova necessários para inequivocamente julgarmos, em primeiro lugar a exceção levantada, bem como o momento em que a singularidade deixou de se verificar na presente relação, pelo que, o mais prudente, será procedermos a anulação dos presentes autos, remetê-los para o Tribunal de origem para que, para além de realizar a produção de melhor prova, regularize todos os actos processuais aqui apontados, desde logo, com a notificação da requerente da contestação, e daí seguir com a tramitação legalmente prevista.



2- Deve ser anulada ou reapreciada a decisão do Tribunal “a quo”?

Tendo em consideração a decisão da primeira questão, objecto de recurso, nos parece despiciendo conhecer da questão supra.

III-DISPOSITIVO:

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, julgam em dar provimento ao presente recurso e, em consequência anular a decisão recorrida, bem como todos os actos subsequentes à contestação.

Custas nos termos da Lei.

Registe e notifique.

Benguela, aos 26 de Março de 2026

A Juíza relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1º Adjunta: Luísa Dionísia Chimbila Fernandes Quinta

2º Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte